



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600398-57.2024.6.02.0044**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600398-57.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. DESPROVIMENTO.

## I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por propaganda irregular em rede social não registrada no sistema DivulgaCand, conforme decisão do Juízo da 044ª Zona Eleitoral.

## II. Questão em discussão

2. As questões controvertidas consistem em: verificar se (i) a alegada inexistência de prejuízo ao processo eleitoral e outras atipicidades do caso concreto podem afastar a multa; e (ii) se a multa aplicada foi proporcional a conduta do Recorrente/representado.

## III. Razões de decidir

3. A ausência de comunicação prévia do endereço eletrônico utilizado para propaganda eleitoral constitui infração, conforme art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Res.-TSE 23.610/2019, sendo a aplicação de multa prevista independentemente de dolo ou comprovação de prejuízo.

4. As alegações de boa-fé e presteza na regularização não afastam a penalidade, pois a irregularidade compromete a fiscalização da propaganda eleitoral.

5. A multa foi considerada proporcional à gravidade da conduta, dado o número significativo de postagens realizadas antes da regularização.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso eleitoral desprovido. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantida.

Tese de julgamento: "1. A ausência de registro de endereço eletrônico utilizado para veiculação de propaganda eleitoral caracteriza infração sujeita à multa, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e do art. 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

2. A aplicação da penalidade independe de comprovação de prejuízo ao processo eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 57-B, § 5º; Res.-TSE 23.610/2019, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ARESPE 06009898820206160199, Rel. Min. Carlos Horbach; TSE, REspEl 060195472, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral, Dr. Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 23/01/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de Recurso Eleitoral interposto por JAIR LIRA SOARES em face da decisão proferida pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Irregular ajuizada por EDILZA ALVES DE SOUZA, condenando-o ao pagamento de multa prevista no §5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
2. Em resumo, a sentença atacada compreendeu que *"A defesa do representado não apresentou justificativas capazes de afastar a irregularidade, limitando-se a argumentar que o conteúdo postado não teria caráter eleitoral, o que não se sustenta frente ao conjunto probatório dos autos. As publicações são claramente voltadas à promoção de sua candidatura, e a falta de registro da rede social perante a Justiça Eleitoral caracteriza a infração eleitoral"*.
3. Inconformado com a decisão, o Recorrente propôs o recurso em tela, por meio do qual requer a reforma do julgado, pois a) providenciou imediatamente a devida regularização de seu registro de candidatura junto ao sistema DivulgaCand assim que tomou conhecimento da irregularidade; b) agiu com presteza e boa-fé; c) e a própria recorrida incorreu na mesma conduta que ora imputa ao representado; d) não houve dano ou prejuízo ao processo eleitoral ou aos demais candidatos; e e) não há nos autos qualquer evidência de que a conduta do Representado tenha gerado desequilíbrio na disputa eleitoral ou conferido a ele vantagem indevida sobre os demais candidatos.
4. Subsidiariamente, requer pela redução da multa aplicada.
5. Não foram apresentadas Contrarrazões.
6. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10223840, pugnando pelo desprovimento do Recurso.
7. É, em breve suma, o relato.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise do mérito.

10. A controvérsia dos autos consiste na indispensável comunicação prévia do endereço de página de rede social em que pretende veicular atos de propaganda durante o período de campanha.

11. Acerca do tema, prevê o art. 57-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

[ç]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

12. De maneira complementar, preconiza o art. 28 da Res.-TSE 23.610/2019 (grifos nossos):

Art. 28. *[omissis]*

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado

como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

§ 7º Para os fins desta Resolução, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 2º).

§ 8º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento das multas eleitorais sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no país.

13. De acordo com as próprias alegações do Recorrente, o mesmo não nega a ocorrência da irregularidade, mas alega que providenciou a regularização de forma imediata. Da ausência de negação do fato, tem-se como incontroverso que houve a realização de propaganda eleitoral em data anterior à comunicação intempestiva dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

14. Não obstante, constata-se dos elementos presentes nos autos que o recorrente realizou numerosas postagens de cunho eleitoral em suas redes sociais, antes de promover a comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos, conforme demonstrado abaixo:

15. A pretensão recursal de reforma da sentença se baseia, então, não na negativa do fato, mas no argumento da inexistência de prejuízo capaz de justificar a imposição da reprimenda legal.

16. No caso em tela, aduz o Recorrente que a) providenciou imediatamente a devida regularização de seu registro de candidatura junto ao sistema DivulgaCand assim que tomou conhecimento da irregularidade; b) agiu com presteza e boa-fé; c) e a própria recorrida incorreu na mesma conduta que ora imputa ao representado; d) não houve dano ou prejuízo ao processo eleitoral ou aos demais candidatos; e e) não há nos autos qualquer evidência de que a conduta do Representado tenha gerado desequilíbrio na disputa eleitoral ou conferido a ele vantagem indevida sobre os demais candidatos.

17. Vejam, nenhum dos argumentos sustentados é suficiente para afastar a condenação, tendo em vista *"a ausência de prejuízo ao processo eleitoral, em razão da não comunicação tempestiva do endereço eletrônico, não é fundamento para elidir a imposição da multa prevista em lei"* (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060028372/CE, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 30/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 247, data 15/12/2023).

18. Da mesma forma, a multa não está condicionada a comprovação do dano ou do prejuízo, basta que o

candidato pratique a conduta objetivamente para que seja aplicada a multa.

19. Também é válido ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação tardia de endereços eletrônicos em redes sociais enseja a aplicação de multa, por comprometer a fiscalização de irregularidades na propaganda. Nesse sentido, podem ser citados, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97, constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural. 2. Na espécie, descumprido o § 1º do art. 57-B da Lei das Eleicoes, porquanto ausente a comunicação à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico da sua própria página na rede social Facebook, razão pela qual a ora agravante foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 5º do supracitado artigo. 3. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, no julgamento do REspe nº 0601004-57/PR, ocorrido em 11.5.2021, no qual se assentou a impossibilidade "de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual". 4. No agravo regimental, a agravante limitou-se a sustentar que a decisão diverge de pronunciamentos monocráticos proferidos em processos semelhantes em trâmite nesta Corte no sentido de dar provimento ao agravo para oportuna análise do recurso especial pelo colegiado, circunstância que atrai a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - ARESPE: 06009898820206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060098988, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 04/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.-TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RS em que se condenou o agravante, candidato ao cargo de governador do Rio Grande do Sul/RS em 2022, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informar à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço da página da rede social em que veiculou propaganda no período de campanha. 2. Consoante o art. 28, IV, da Res.-TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser

comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)". 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, incide a multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019. Precedentes. 4. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, o agravante utilizou seu perfil no Telegram para divulgar propaganda eleitoral sem comunicar o respectivo endereço eletrônico à esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060195472 PORTO ALEGRE - RS, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 23/03/2023)

20. Por fim, estou convencido de que a multa aplicada está proporcional a conduta do candidato, considerando o número de postagens realizadas (sessenta e quatro, no total) até a devida regularização.
21. Diante do que expressamente firmado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há razão em acolher a pretensão recursal de reforma da sentença em virtude de alegada ausência de prejuízo e desconhecimento da ação, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença por meio da qual concluiu o magistrado de primeiro grau ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97.
22. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, a qual condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do art. 58-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
23. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator